

REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO SEGMENTO BM&F – SISTEMAS DE NEGOCIAÇÃO DE DERIVATIVOS: PREGÕES VIVA-VOZ E ELETRÔNICO

1. DEFINIÇÕES

2. OBJETO

2.1. O Regulamento, sua aplicabilidade e complementação/atualização

3. SISTEMAS DE NEGOCIAÇÃO

3.1. Disposições Gerais

3.2. Ambientes de Negociação

3.3. Pregão Viva-Voz

3.4. Pregão Eletrônico

3.5. Acesso aos Sistemas de Negociação

3.6. Práticas e condutas nos Sistemas de Negociação

4. COMITENTES

4.1. Disposições Gerais

4.2. Regras de conduta e parâmetros de atuação

4.3. Ordens

4.4. Critérios para o cumprimento de Ordens

5. NEGOCIAÇÃO

5.1. Disposições Gerais

5.2. Ofertas

5.3. Regime estabelecido para as Ofertas por Tempo Determinado

5.4. Fechamento de Negócios

5.5. Registro de Negócios

5.6. Correção e Cancelamento de Negócios

6. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE NEGOCIAÇÃO

6.1. Disposições Gerais

6.2. Negócios Diretos

6.3. Negócios Não Submetidos ao Mercado (“*ex pit*”)

6.4. Leilões

7. ESPECIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS

7.1. Disposições Gerais

8. REPASSE DE NEGÓCIOS

8.1. Disposições Gerais

9. CÁLCULO DO PREÇO DE AJUSTE

9.1. Disposições Gerais

10. DISPUTAS OPERACIONAIS

10.1. Disposições Gerais

11. FALTAS E PENALIDADES

11.1. Disposições Gerais

1. DEFINIÇÕES

1. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

1. **Apregoação** – apregoação de uma Oferta de compra, de venda ou de diferencial, em Pregão Viva-Voz ou em Pregão Eletrônico;
2. **Auxiliar de Pregão** – auxiliar do Operador de Pregão ou do Operador Especial;
3. **Ativo** – qualquer título, mercadoria, índice, taxa, divisa ou valor autorizado à Negociação, direta ou indiretamente, inclusive como ativo subjacente, nos Sistemas de Negociação organizados pela BM&FBOVESPA;
4. **BM&FBOVESPA** – é a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, entidade administradora de mercados de bolsa e de balcão organizado, que tem por principal função manter sistemas adequados à realização de negócios de compras e vendas, leilões e operações especiais, envolvendo valores mobiliários, títulos, direitos e ativos, além de gerir sistemas de compensação, liquidação e custódia;
5. **BSM** – é a BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados;
6. **Call** – modo operacional no qual um determinado Ativo ou Vencimento negociado nos Sistemas de Negociação é submetido, durante um prazo pré-definido, às Ofertas de compra e de venda de todo o mercado;
7. **Comitente** – pessoa física ou jurídica que, cadastrada em um Intermediário e sob a responsabilidade deste, realiza Negócios nos Sistemas de Negociação;
8. **Contrato** – qualquer instrumento derivativo que seja autorizado à Negociação nos Sistemas de Negociação;
9. **Especificação** – Procedimento pelo qual os Comitentes são vinculados aos Negócios realizados em seu nome;
10. **Estatuto Social** – Estatuto Social da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias;
11. **Fechamento** – manifestação expressa da concordância com os termos e condições de uma Oferta apregoada ou registrada em um Sistema de Negociação, observadas as especificidades técnicas a cada caso;
12. **Intermediário** – É a pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil, devidamente autorizada a realizar a intermediação de operações, para si ou para terceiros, detentora de Direito de Negociação e autorizada a atuar nos Sistemas de Negociação nos termos do Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA;
13. **Leilão** – procedimento pelo qual um determinado Negócio ou uma Oferta é submetido aos demais participantes do mercado, objetivando melhores condições de preço;
14. **Limite de Oscilação** – limite estabelecido pela BM&FBOVESPA para (i) a oscilação diária dos preços de Ativos e Contratos negociados nos Sistemas de Negociação, calculado em relação ao Preço de Ajuste anterior e/ou (ii) para a oscilação dos preços praticados em diferentes Sistemas de Negociação, nos casos de Negociação *Side-by-Side*;
15. **Mesa de Operações** – ambiente no qual o Intermediário recebe as Ordens e as encaminha ao Sistema de Negociação competente, para cumprimento;
16. **Negociação** – processo de negociação de Ativos e Contratos em Pregão por meio da Apregoação de Ofertas ao mercado e dos correspondentes Fechamentos;
17. **Negociação Side-by-Side** – negociação de um mesmo Ativo ou Contrato, realizada concomitantemente em mais de um Sistema de Negociação, independentes entre si e que não se comunicam durante a Sessão de Negociação;
18. **Negócio** – operação resultante do Fechamento contra as Ofertas apregoadas ou registradas nos Sistemas de Negociação, conforme as regras estabelecidas para cada um desses Sistemas;

19. **Negócio Direto** – Negócio em que um mesmo Intermediário atua simultaneamente como representante da ponta compradora e da ponta vendedora, representando Comitentes distintos;
20. **Oferta** – ato pelo qual um Operador de Pregão ou um Operador de Eletrônico manifesta a intenção de realização de um Negócio, pela Apregoação ou pelo registro de suas características, conforme o Sistema de Negociação adotado;
21. **Oferta por Tempo Determinado** – Oferta que, em razão da quantidade apregoada ou de outras peculiaridades, deve subordinar-se a regime próprio, estabelecido pela BM&FBOVESPA;
22. **Operador de Eletrônico** – pessoa autorizada e credenciada para representar o Intermediário no Pregão Eletrônico;
23. **Operador de Pregão** – pessoa autorizada e credenciada para representar o Intermediário no Pregão Viva-Voz;
24. **Operador de Mesa** – pessoa autorizada e credenciada que, da Mesa de Operações de um Intermediário, transmite as Ordens aos Operadores que atuam no Pregão Viva-Voz, acompanhando a Negociação e o seu cumprimento;
25. **Operador Especial** – pessoa natural ou empresário individual, detentora de Direito de Negociação, nos termos Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA;
26. **Ordem** – ato pelo qual o Comitente ou, conforme o caso, outro Intermediário determina a um Intermediário que atue nos Sistemas de Negociação, em seu nome e nas condições que especificar;
27. **PLD** – Participante com Liquidação Direta, nos termos das normas e procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA;
28. **Preço de Abertura** – preço do primeiro negócio realizado em um Sistema de Negociação, observados os critérios estabelecidos pela BM&FBOVESPA;
29. **Preço de Ajuste** – preço ou cotação apurada pela BM&FBOVESPA para as Séries ou Vencimentos de um Ativo ou Contrato, para fins de equalização do preço ou da cotação dos Negócios realizados e cálculo dos ajustes devidos pelos Comitentes, quando seja o caso;
30. **Pregão Eletrônico** – Sistema de Negociação de Ativos e Contratos a partir do registro de ofertas em sistema eletrônico, por meio de terminais instalados nos Intermediários ou em terceiros, sob a responsabilidade dos Intermediários;
31. **Pregão Viva-Voz** – Sistema de Negociação de Ativos e Contratos a partir da Apregoação em viva-voz, pelos Operadores de Pregão credenciados pelos Intermediários e Operadores Especiais, em Sala de Negociações especialmente designada pela BM&FBOVESPA para tal;
32. **Regulamento** – o presente Regulamento de Operações dos Sistemas de Negociação da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
33. **Repasse** – Transferência de um Negócio, entre um Intermediário e outro ou entre um Operador Especial e um Intermediário;
34. **Sala de Negociações** – recinto em que se realiza o Pregão Viva-Voz;
35. **Segmento BM&F** – é o segmento do mercado organizado de bolsa de valores administrado pela BM&FBOVESPA, no qual são negociados derivativos financeiros, derivativos commodities, títulos públicos federais e moeda estrangeira;
36. **Série** – qualquer conjunto de Contratos de Opções de uma mesma classe, com os mesmos vencimento e preço de exercício;
37. **Sessão de Negociação** – período estabelecido pela BM&FBOVESPA para o Pregão Viva-Voz ou para o Pregão Eletrônico, durante o qual são realizadas as Negociações;
38. **Sistema de Negociação** – qualquer sistema destinado à apregoação ou registro de Ofertas, Negociação e Fechamento de Negócios, por viva-voz ou por sistemas eletrônicos, adotado pela BM&FBOVESPA para a Negociação de operações com Ativos ou Contratos;

39. **Vencimento** – qualquer conjunto de Contratos que estabeleçam a mesma data para o vencimento das obrigações neles estabelecidas.

2. OBJETO

2.1. O Regulamento, sua aplicabilidade e complementação/atualização

1. O presente Regulamento tem como objeto o estabelecimento de regras e procedimentos para os Sistemas de Negociação administrados pela BM&FBOVESPA.

1.1. Para os fins do disposto neste item 1, este Regulamento consolida:

- (i) o Regulamento de Operações do Segmento BM&F – Sistemas de Negociação de Derivativos;
- (ii) a Consolidação da Sistemática Operacional de Pregão, efetuada pela Diretoria Executiva de Operações e TI; e
- (iii) outras normas e procedimentos esparsos, ficando, todas as disposições em contrário, revogadas.

1.2. O presente Regulamento não abrange:

- (i) a negociação de títulos públicos, por intermédio do SISBEX; e
- (ii) a oferta de ativos ou de instrumentos financeiros de qualquer natureza, por intermédio de sistemas da BM&FBOVESPA, para negociação em sistemas de terceiros, por meio de mecanismos “roteamento de ordens”.

1.3. O disposto neste Regulamento será aplicável subsidiariamente às negociações realizadas por intermédio do sistema WTr, que, para todos os efeitos não será considerado como um Sistema de Negociação diferenciado dos demais, mas como um dos meios de acesso, dos Comitentes, a tais Sistemas.

2. O presente Regulamento será complementado e regulamentado pela BM&FBOVESPA, por intermédio de Ofícios Circulares e do estabelecimento de procedimentos e critérios técnicos e operacionais.

3. Este Regulamento será passível de atualização periódica, pela incorporação de novas regras e procedimentos, que serão nele automaticamente consolidados, pela BM&FBOVESPA conforme a mesma sistemática adotada para a sua elaboração.

3.1. A BM&FBOVESPA deverá, em qualquer hipótese, comunicar as alterações aos participantes de seus mercados, pelos meios adotados para tal.

4. Aplicam-se a este Regulamento as disposições do Estatuto Social e do Código de Ética dos Participantes dos Mercados da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F S.A.

5. Fica o Diretor Presidente autorizado a tomar todas as medidas necessárias para a adequada implementação dos mecanismos e procedimentos estabelecidos nos termos deste Regulamento.

3. SISTEMAS DE NEGOCIAÇÃO

3.1. Disposições Gerais

1. A BM&FBOVESPA organizará, nos termos do seu Estatuto Social, do presente Regulamento e da regulamentação em vigor, Sistemas de Negociação para Ativos e Contratos diversos, estabelecendo as regras e critérios aplicáveis a cada modalidade.

2. Os Ativos e Contratos poderão ser negociados, nos Sistemas de Negociação, nas modalidades a vista, a termo, futuro e opções, observados, em qualquer hipótese, os termos e condições estabelecidos pela regulamentação em vigor.

3. Caberá à BM&FBOVESPA, nos termos do Estatuto Social:

- (i) definir e padronizar os Ativos e os Contratos negociados nos Sistemas de Negociação, autorizando tal Negociação, assim como a abertura dos diversos Vencimentos e Séries; e
- (ii) manter e divulgar, por intermédio dos seus mecanismos próprios, a relação atualizada de todos os Ativos e Contratos negociados nos Sistemas de Negociação.

4. A BM&FBOVESPA poderá, mediante convênio ou acordos operacionais, autorizar a utilização dos seus Sistemas de Negociação para a realização de negociações ou de leilões específicos, por solicitação de terceiros.

4.1. No caso deste item 4 deverão ser observadas, em qualquer hipótese:

- (i) as regras e os procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA para seus Sistemas de Negociação; e
- (ii) a possibilidade, para a BM&FBOVESPA, de exercício de todos os controles e de efetuar todos os registros cabíveis, nos termos deste Regulamento.

4.2. O disposto no item 4.1 acima não se aplica aos casos em que os sistemas da BM&FBOVESPA sejam utilizados apenas para “roteamento de ordens”, com a negociação em sistemas de terceiros.

3.2. Ambientes de Negociação

1. Os Sistemas de Negociação serão caracterizados como de Pregão Viva-Voz ou de Pregão Eletrônico, de acordo com os mecanismos de Negociação adotados a cada caso.

1.1. Caberá à BM&FBOVESPA determinar:

- (i) os Ativos e Contratos, as Séries e Vencimentos destinados a cada um dos sistemas referidos neste item 1; e
- (ii) as formas de relacionamento e de integração entre os diversos mecanismos de negociação adotados, inclusive nos casos de Negociação *Side-by-Side*.

1.2. A distribuição dos Ativos ou Contratos entre os diferentes Sistemas de Negociação, assim como as hipóteses de Negociação *Side-by-Side*, serão periodicamente divulgadas pela BM&FBOVESPA.

1.3. Para os fins do inciso “i” do item 1.1, a BM&FBOVESPA estabelecerá os critérios e os procedimentos necessários para a autorização da Negociação de novas Séries ou Vencimentos.

1.4. Para a alteração da distribuição de Ativos ou Contratos entre os diferentes Sistemas de Negociação, a BM&FBOVESPA deverá:

- (i) promover a correspondente comunicação ao mercado, pelos meios utilizados para tal, com a necessária antecedência; e
- (ii) tomar todos os demais cuidados necessários para evitar distorções no processo de formação de preços.

2. Os Sistemas de Negociação funcionarão dentro de Sessões de Negociação definidas pela BM&FBOVESPA.

2.1. As Sessões de Negociação serão realizadas diariamente, com a exceção dos sábados, domingos, feriados e dos demais dias em que não haja expediente bancário.

2.2. A BM&FBOVESPA definirá, ainda, os horários e as regras e procedimentos de abertura e de encerramento das atividades em cada um dos Sistemas de Negociação e para as suas respectivas Sessões de Negociação, observadas, em qualquer hipótese, as peculiaridades dos Ativos e Contratos neles negociados.

3. Durante as Sessões de Negociação, as Negociações ocorrerão em modo de negociação contínua, sendo passíveis de realização, ainda, na forma deste Regulamento:

- (i) *Calls* ou procedimentos de negociação por chamada; e
- (ii) Leilões.

3.1. Os *Calls* serão realizados:

- (i) no Pregão Viva-Voz, pela abertura de possibilidade de formulação da Ofertas pelos Operadores de Pregão e Operadores Especiais, com o concomitante Fechamento dos Negócios; e
- (ii) no Pregão Eletrônico, pelo recebimento das Ofertas registradas, com o subsequente cálculo, pela BM&FBOVESPA, de um preço ou cotação único, pelo qual serão fechados os Negócios.

4. A BM&FBOVESPA poderá, em situações específicas, por motivos de ordem prudencial e sempre observada a regulamentação aplicável, suspender as Sessões de Negociação ou as atividades de Negociação para determinados mercados, Ativos ou Contratos, durante períodos específicos.

5. Os Sistemas de Negociação serão coordenados diretamente pelo Diretor de Operações, eleito pelo Conselho de Administração, na forma do Estatuto Social, a quem incumbirá, nos termos deste Regulamento e das demais normas aplicáveis, tomar todas as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.¹

5.1. No desenvolvimento de suas atividades, o Diretor de Operações será auxiliado por funcionários e por outras áreas da BM&FBOVESPA, nos termos deste Regulamento.

3.3. Pregão Viva-Voz

¹ A regra que atribui ao Conselho de Administração o poder de designar o Diretor de Operações não é mais aplicável, em razão da reorganização das competências internas, promovidas pelo Estado Social atualmente vigente da BM&FBOVESPA.

1. As Sessões de Negociação do Pregão Viva-Voz terão lugar na Sala de Negociações designada pela BM&FBOVESPA.

1.1. A Sala de Negociações será dotada dos equipamentos e da infra-estrutura necessários:

- (i) às atividades de Negociação e de Registro dos Negócios;
- (ii) à coleta e à subsequente divulgação, para o mercado, das informações cabíveis, acerca dos Negócios realizados, das cotações praticadas e dos preços apregoados; e
- (iii) à fiscalização e controle, pela BM&FBOVESPA, das atividades ali desenvolvidas.

2. A BM&FBOVESPA estabelecerá as regras e os procedimentos para a utilização dos equipamentos e dos sistemas de comunicação necessários para o desenvolvimento das atividades no Pregão Viva-Voz.

2.1. Serão adotadas, para a comunicação entre os Operadores de Pregão e as Mesas de Operações a que estejam vinculados, linhas telefônicas de uso exclusivo.

2.2. As linhas telefônicas referidas no item 2.1 acima destinam-se, exclusivamente, à recepção de Ordens e instruções pelos Operadores de Pregão e ao acompanhamento de seu cumprimento, sendo vedada a sua utilização para outros fins, assim como o empréstimo de aparelhos telefônicos para Operadores de Pregão ou Auxiliares de Pregão vinculados a outros Intermediários ou a Operadores Especiais.

2.3. As linhas telefônicas a que se refere o item 2.1 acima serão utilizadas exclusivamente na comunicação entre os Operadores de Pregão e as Mesas de Operações:

- (i) dos Intermediários aos quais estejam vinculados; ou
- (ii) dos Participantes com Liquidação Direta (PLDs), nos termos da regulamentação promulgada pela BM&FBOVESPA e sem prejuízo da responsabilidade dos Intermediários competentes.

2.4. A comunicação dos Operadores de Pregão com PLDs, nos termos do inciso “ii” do item anterior deverá ser efetuada sempre por intermédio da Mesa de Operações do Intermediário responsável (via “roteamento” de ligações).

3. É vedada, em qualquer hipótese, a utilização, em Pregão Viva-Voz, de equipamentos ou de sistemas distintos daqueles que tenham sido fornecidos pela BM&FBOVESPA ou que sejam por ela expressamente autorizados.

4. A BM&FBOVESPA designará, a seu exclusivo critério, as “rodas” ou “pits” destinados à Negociação dos diversos Ativos e Contratos.

4.1. As rodas ou “pits” poderão, ainda, ser divididos conforme os Vencimentos ou Séries negociados, podendo tal negociação se dar de forma conjunta ou segregada, conforme o caso.

5. As atividades desenvolvidas no Pregão Viva-Voz serão acompanhadas por funcionários da BM&FBOVESPA especialmente designados pelo Diretor de Operações.

5.1. Incumbirão, aos funcionários referidos neste item, dentre outras atividades de suporte ao Diretor de Operações:

- (i) a narração de mercado;

- (ii) a fiscalização das Negociações e das demais condutas realizadas na Sala de Negociações;
- (iii) a resolução de conflitos ou divergências operacionais no correr das Negociações, ressalvada, em qualquer hipótese, a competência do Diretor de Operações; e
- (iv) a condução de procedimentos especiais, referentes a Ofertas por Tempo Determinado, bem como *Calls* e Leilões em geral.

3.4. Pregão Eletrônico

1. As Sessões de Negociação do Pregão Eletrônico serão realizadas por meio de sistema eletrônico, administrado e fiscalizado pela BM&FBOVESPA, que permitirá o desenvolvimento das atividades de Negociação e de Registro dos Negócios, assim como o acesso a informações diversas.
2. As atividades de Negociação no âmbito do Pregão Eletrônico serão desenvolvidas por intermédio de terminais de negociação instalados nas Mesas de Operações dos Intermediários.
 - 2.1. É vedada a instalação, fora das hipóteses previstas e regulamentadas pela BM&FBOVESPA, dos terminais referidos neste item 2 em locais distintos da Mesa de Operações do Intermediário competente ou para utilização por pessoas não expressamente autorizadas nos termos deste Regulamento.
3. A BM&FBOVESPA estabelecerá mecanismos de administração e de controle das atividades desenvolvidas no Pregão Eletrônico, seja pelo acompanhamento concomitante das práticas adotadas e do processo de Negociação, seja por intermédio dos órgãos encarregados das atividades de auto-regulação, que poderão realizar verificações *in loco*.

3.5. Acesso aos Sistemas de Negociação

1. O acesso aos Sistemas de Negociação, para a Negociação de Ativos e Contratos e para a utilização de qualquer equipamento ou funcionalidade será exclusivo, conforme o caso, dos Operadores de Pregão, dos Operadores Especiais e dos Operadores de Eletrônico, conforme as regras e procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA.
2. No caso do Pregão Viva-Voz, será facultado, ainda, o acesso:
 - (i) de Auxiliares de Pregão, a quem incumbirá acompanhar os Operadores de Pregão e os Operadores Especiais no desenvolvimento de suas atividades, realizando atividades acessórias e sendo-lhes vedada, em qualquer hipótese, a Apregoação de Ofertas e Fechamento de Negócios; e
 - (ii) em caráter excepcional, de visitantes, expressamente autorizados pelo Diretor de Operações.
3. Os Operadores de Pregão, Operadores Especiais, Operadores de Eletrônico e Auxiliares de Pregão serão habilitados, credenciados e cadastrados pela BM&FBOVESPA para o desenvolvimento de suas respectivas atividades.
 - 3.1. Os procedimentos referidos neste item 3 são de responsabilidade da Central de Cadastro de Participantes da BM&FBOVESPA.
4. Para o acesso à Sala de Negociações e durante todo o período de permanência, será necessário, aos Operadores de Pregão, Operadores Especiais, Auxiliares de Pregão e Visitantes, portar e manter

visível o correspondente documento de identificação, pessoal e intransferível, emitido pela BM&FBOVESPA.

5. No Pregão Viva-Voz, observadas as restrições e critérios estabelecidos pela BM&FBOVESPA, as “rodas” ou “pits” serão de acesso exclusivo aos Operadores de Pregão, Operadores Especiais e aos funcionários da BM&FBOVESPA encarregados de acompanhar as atividades.

6. É vedado o ingresso de Auxiliares de Pregão na “roda” ou “pit”, podendo estes apenas permanecer no seu entorno, a fim de receber as instruções dos Operadores de Pregão ou Operadores Especiais aos quais estejam vinculados.

7. Apenas os funcionários da BM&FBOVESPA que ali desenvolvam suas atividades poderão permanecer no centro das “rodas” ou “pits”, sendo vedado o ingresso e a permanência de Operadores de Pregão, Operadores Especiais e Auxiliares de Pregão.

8. Observado o disposto no item 8.1 abaixo, os Operadores de Pregão e os Operadores Especiais poderão ocupar qualquer lugar nas “rodas” ou “pits” a que tenham acesso.

8.1. O Diretor de Operações ou os funcionários responsáveis pela “roda” ou “pit” poderão, a seu exclusivo critério, determinar a mudança de lugares ou a ocupação de lugares específicos.

9. O acesso dos Operadores de Eletrônico ao Sistema de Negociação se dará a partir da atribuição de senhas, pessoais e intransferíveis.

9.1. Os Operadores de Eletrônico são responsáveis pela utilização e pelo controle de acesso aos sistemas que estão autorizados a operar, devendo zelar pelas senhas e impedir a sua utilização por quaisquer terceiros.

9.2. Sem prejuízo do disposto no item 9.1 acima, os Intermediários aos quais estejam vinculados os Operadores de Eletrônicos devem zelar pela observância do nele disposto, sendo diretamente responsáveis, perante a BM&FBOVESPA e perante quaisquer terceiros, por qualquer irregularidade praticada.

3.6. Práticas e condutas nos Sistemas de Negociação

1. Os Operadores de Pregão, Operadores Especiais, Operadores de Eletrônico e os Auxiliares de Pregão devem manter absoluto decoro, observando, permanentemente, os padrões de ética e conduta compatíveis com a função desempenhada e as regras, procedimentos e restrições aplicáveis às suas atividades.

2. As ligações telefônicas entre as Mesas de Operações e os Operadores de Pregão, assim como as atividades desenvolvidas na Sala de Negociações, serão objeto de gravação e de filmagem pela BM&FBOVESPA.

2.1. A BM&FBOVESPA poderá utilizar os registros obtidos nos termos deste item 2 para:

(i) a resolução de disputas operacionais, na forma deste Regulamento, observado o sigilo quanto às comunicações de cada uma das partes envolvidas;

(ii) a fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis e da regularidade da conduta dos Operadores de Pregão, Auxiliares de Pregão, Operadores de Mesa e funcionários da BM&FBOVESPA; e

(iii) a verificação e o acompanhamento dos procedimentos de recepção e cumprimento de Ordens.

3. As gravações efetuadas nos termos do item anterior serão mantidas pelo período reputado necessário pela BM&FBOVESPA para o atendimento do ali disposto, e poderão, quando solicitadas, ser encaminhadas aos Intermediários e Operadores Especiais interessados, resguardado, em qualquer hipótese o sigilo quanto às comunicações das demais partes envolvidas.

4. Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, os Intermediários são responsáveis, perante a BM&FBOVESPA e perante quaisquer terceiros, por todos os atos dos Operadores de Pregão, de Eletrônico, de Mesa e pelos Auxiliares de Pregão por eles indicados, devendo fiscalizar as suas atividades e exercer todos os controles cabíveis.

4. COMITENTES

4.1. Disposições Gerais

1. Os Comitentes serão, para o desenvolvimento de qualquer atividade no âmbito da BM&FBOVESPA ou de seus Sistemas de Negociação, representados pelos Intermediários em que estejam cadastrados.

1.1. Tendo em vista o disposto neste item 1, a prática de qualquer ato eventualmente necessário, pelo Comitente perante a BM&FBOVESPA, deverá ser previamente autorizada pelo Intermediário em que tal Comitente esteja cadastrado.

2. Os Comitentes deverão ser cadastrados:

(i) nos Intermediários por meio dos quais operem e/ou sob os quais mantenham posições, na forma da regulamentação em vigor e observado o conteúdo mínimo estabelecido para tal; e

(ii) nos sistemas da BM&FBOVESPA, pelos Intermediários em que estejam cadastrados.

2.1. Para os fins do inciso “ii” deste item 2, cada Comitente disporá de um único registro nos sistemas da BM&FBOVESPA, sob o qual serão cadastradas as suas relações com os diversos Intermediários.

2.2. A inclusão e a alteração de dados no registro referido no item 2.1 acima deverão obedecer aos procedimentos e aos mecanismos de controle estabelecidos pela BM&FBOVESPA.

2.3. Incumbe aos Intermediários, quando do cadastramento de Comitentes, internamente e nos sistemas da BM&FBOVESPA, tomar todos os cuidados cabíveis para assegurar-se da integridade e da correção das informações prestadas e da veracidade dos documentos de suporte apresentados.

2.4. No caso de Comitentes que emitam Ordens para o cumprimento por um Intermediário, com o subsequente Repasse para outro, sob o qual serão mantidas as posições ou os Ativos adquiridos e efetuadas as liquidações cabíveis, o cadastramento deverá ser efetuado nas duas instituições.

2.5. Os Intermediários referidos neste item 2 permanecerão responsáveis pela manutenção de toda a documentação e dos controles cabíveis, nos termos da regulamentação em vigor.

2.6. Os dados, documentos e registros, de qualquer natureza, referentes a um Comitente ou aos Negócios por ele realizados devem ser mantidos, no mínimo, por 5 (cinco) anos contados:

- (i) no caso de informações e documentos referentes à identidade e à qualificação do Comitente, do encerramento da relação contratual; e
- (ii) no caso de informações e registros referentes aos Negócios, contados da data da sua liquidação.

3. As disposições referentes às relações entre os Intermediários e os Comitentes a eles vinculados serão aplicáveis a todos os Sistemas de Negociação abrangidos por este Regulamento, sem prejuízo das peculiaridades operacionais de cada um deles.

4. Os Comitentes caracterizados como pessoas vinculadas ao Intermediário, nos termos da regulamentação em vigor, apenas poderão realizar operações por intermédio dos Intermediários a que estejam vinculados.

4.2. Regras de conduta e das regras e parâmetros de atuação

1. Os Intermediários deverão observar, na sua relação com os Comitentes, além do disposto na regulamentação em vigor:

- (i) as regras de conduta estabelecidas nos itens seguintes; e
- (ii) as regras e parâmetros de atuação por eles definidos.

2. É obrigatória a observância, pelos Intermediários, das seguintes regras de conduta:

- (i) os Intermediários devem atuar no melhor interesse dos Comitentes, visando manter a integridade do mercado e fazendo prevalecer elevados padrões éticos de negociação, capacitação e comportamento nas suas relações com a BM&FBOVESPA, com os demais Intermediários e participantes dos mercados por ela administrados e com os Comitentes;
- (ii) os Intermediários devem apresentar aos Comitentes informações sobre o funcionamento e as características dos mercados de valores mobiliários, sobre os Sistemas de Negociação e a Sala de Negociação da BM&FBOVESPA, bem como sobre os procedimentos para o cumprimento das Ordens e os riscos envolvidos nas operações realizadas;
- (iii) os Intermediários devem colocar à disposição de seus clientes, antes do início de suas operações, as regras e parâmetros de atuação por eles estabelecidos nos termos do item seguinte;
- (iv) os Intermediários devem implantar normas e procedimentos de controles internos que proporcionem amplo e atualizado conhecimento sobre a capacitação econômico-financeira e as características operacionais de seus clientes;
- (v) os Intermediários devem estabelecer controles dos valores e dos ativos recebidos de seus clientes, a qualquer título;
- (vi) os Intermediários devem manter, nos termos da regulamentação em vigor, os registros e os documentos relativos ao recebimento, transmissão e cumprimento de Ordens;
- (vii) os Intermediários devem fornecer aos Comitentes, em tempo hábil, toda a documentação relativa aos Negócios intermediados em seu nome;
- (viii) os Intermediários não devem contribuir para a veiculação ou circulação de notícias ou de informações imprecisas sobre valores mobiliários, Ativos e Contratos e sobre os mercados administrados pela BM&FBOVESPA ou os participantes de tais mercados;

(ix) os Intermediários não devem adotar condutas ou utilizar procedimentos que possam vir a, direta ou indiretamente, configurar operações fraudulentas, criação de condições artificiais de mercado, manipulação de preços ou práticas não equitativas, conforme definidas na regulamentação em vigor;

(x) os Intermediários não devem realizar operações, em nome próprio ou dos Comitentes neles cadastrados, que coloquem em risco a própria capacidade de liquidá-las física ou financeiramente;

(xi) os Intermediários devem manter sigilo sobre as operações realizadas e sobre outros dados e informações dos Comitentes neles cadastrados, nos termos da legislação em vigor; e

(xii) nos casos de Negociação *Side-by-Side*, os Intermediários deverão tomar todos os cuidados necessários para que o cumprimento das Ordens seja efetuado sempre nas condições mais favoráveis para os Comitentes.

3. Os administradores, diretores, empregados e prepostos, a qualquer título, dos Intermediários, assim como os agentes autônomos a eles vinculados, devem:

(i) apresentar ilibada reputação, idoneidade moral, capacitação técnica e especialização necessária para o exercício dos seus cargos e o desenvolvimento de suas atividades; e

(ii) haver obtido todos os respectivos registros e autorizações na forma da regulamentação em vigor, quando assim for requerido, e das regras estabelecidas pela BM&FBOVESPA.

4. Os Intermediários devem, ao estabelecer suas regras e parâmetros de atuação, nos termos da regulamentação em vigor, demonstrar de forma clara e inequívoca o seu modo de atuação, dispondo, no mínimo, sobre:

(i) os tipos de Ordens, o horário para o seu recebimento e o prazo de validade;

(ii) os procedimentos adotados para a recusa, o registro, a emissão, a execução, a distribuição e o cancelamento de Ordens ou dos Negócios delas resultantes; e

(iii) a forma de atendimento das Ordens recebidas e a forma de distribuição dos Negócios realizados, observado, ainda, o disposto no item 5 abaixo.

5. Os Intermediários devem tratar, ainda, nas suas regras e parâmetros de atuação, dos casos de conflito de interesses e de concorrência entre Ordens estabelecendo os procedimentos cabíveis.

5.1. Os procedimentos referidos nesta cláusula 5 deverão ser elaborados de modo a assegurar aos Comitentes um tratamento justo e equitativo, observado o disposto na regulamentação em vigor.

6. Os Intermediários permanecerão responsáveis pela observância e pelo cumprimento do disposto nas regras e parâmetros de atuação estabelecidas nos termos dos itens anteriores, devendo, ainda, zelar pela adequação de tais regras e parâmetros, tendo em vista as atividades efetivamente desenvolvidas e os mercados em que operem.

4.3. Ordens

1. Serão aceitos para execução nos Sistemas de Negociação, os seguintes tipos de Ordem:

(i) Ordem Administrada: é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos ativos a serem comprados ou vendidos, cabendo ao Intermediário, a seu critério, determinar o momento e o Sistema de Negociação em que ela será executada;

(ii) Ordem Casada: é aquela cuja execução está vinculada à execução de outra Ordem do mesmo Comitente, podendo ser emitida com ou sem limite de preço;

- (iii) Ordem Discricionária: é aquela dada por administrador de carteira ou por quem quer que represente mais de um Comitente, cabendo ao emitente estabelecer as condições de execução e, no prazo estabelecido neste Regulamento, indicar os nomes dos clientes finais a serem especificados, atribuindo-lhes os Negócios realizados;
- (iv) Ordem Limitada: é aquela a ser executada somente ao preço igual ou melhor do que o indicado pelo cliente;
- (v) Ordem a Mercado: é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos Ativos ou Contratos, devendo-se executá-la a partir do momento em que for recebida;
- (vi) Ordem Monitorada: é aquela em que o Comitente, em tempo real, decide e determina ao Intermediário as condições de execução; e
- (vii) Ordem “Stop”: é aquela em que se indica o preço a partir do qual ela deverá ser executada.

2. Quando da emissão da Ordem, o Comitente deverá estabelecer:

- (i) a quantidade do Ativo ou Contrato a ser negociado;
- (ii) o prazo de validade; e
- (iii) as suas condições de execução e de cancelamento.

3. A emissão de Ordens poderá se dar verbalmente ou por escrito, conforme opção do Comitente, sendo:

- (i) verbais as Ordens emitidas pessoalmente ou por via telefônica; e
- (ii) escritas as Ordens recebidas por carta, meio eletrônico, telex ou fac-símile, das quais deverão constar, conforme o caso, assinatura, número da linha ou aparelho transmissor e hora de envio e recepção, sendo que a opção por ordens escritas deverá constar expressamente do Cadastro do Comitente.

4. O Intermediário deverá efetuar o registro das Ordens recebidas pela sua Mesa de Operações, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

5. O registro das Ordens recebidas, nos termos do item anterior, será efetuado com a utilização de formulários próprios ou por meio eletrônico e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) horários da recepção e do cumprimento da Ordem;
- (ii) numeração seqüencial e cronológica da Ordem;
- (iii) identificação do Comitente ou, conforme o caso, do administrador de fundo ou carteira responsável pela emissão da Ordem;
- (iv) descrição do Ativo ou Contrato objeto da Ordem, com o correspondente código de negociação, a quantidade e o preço; e
- (v) a natureza da Ordem, se de compra ou de venda, e seu tipo, de acordo com o disposto no item 1 acima.

6. O disposto no item anterior não se aplica às Ordens transmitidas diretamente ao Pregão Viva-Voz por PLDs, que serão registradas diretamente no cartão de negociação, pelo Operador de Pregão competente, com o seguinte conteúdo:

- (i) identificação do PLD emitente;
- (ii) indicação do destino do Negócio (se de carteira própria ou de titularidade de fundos ou carteiras por ele administrados);
- (iii) o Ativo ou Contrato Negociado, sua quantidade, o preço e a natureza da operação, se de compra ou de venda.

6.1. Nos Negócios realizados nos termos deste item 6, o PLD que tenha emitido a Ordem deverá manter todos os registros exigidos pela regulamentação em vigor.

7. Os Intermediários poderão substituir o registro de Ordens recebidas por um sistema de gravação da totalidade dos diálogos mantidos entre os Comitentes e a sua Mesa de Operações ou Operador de Eletrônico, e da Mesa de Operações com os Operadores de Pregão, devendo, para tal:

- (i) referir, nas suas regras e parâmetros de atuação, a adoção de tal sistema, dando aos Comitentes, sempre que necessário, acesso às correspondentes gravações;
- (ii) manter todos os controles de execução das Ordens recebidas sob a forma de relatórios;
- (iii) manter à disposição da BM&FBOVESPA todas as gravações efetuadas, fornecendo-as ou efetuando a transcrição do seu conteúdo integral, sempre que requerido, observados os prazos estabelecidos pela BM&FBOVESPA para tal.

8. O sistema de gravação a que se refere o item anterior deverá ser dotado de mecanismos que proporcionem a perfeita qualidade da gravação e assegurem a sua integridade, contínuo funcionamento e impossibilidade de inserções ou edições.

8.1. É de responsabilidade do Intermediário a tomada de todas as providências necessárias para garantir as condições referidas neste item 8.

9. O sistema de gravação a que se referem os itens anteriores deverá manter controle das gravações efetuadas diariamente, desde o início até o término das sessões de negociação da BM&FBOVESPA, e registrará a data e o horário do início e do término de cada gravação.

9.1. Além do disposto neste item 9, o sistema de gravação adotado deverá conter:

- (i) os elementos que permitam a identificação dos Operadores de Pregão e dos Operadores de Mesa e dos Comitentes que tenham emitido as Ordens, ou de seus representantes, se for o caso;
- (ii) a descrição do Ativo ou Contrato objeto da Ordem, assim como a quantidade e o preço;
- (iii) a natureza, o tipo e o prazo de validade da Ordem; e
- (iv) as condições de execução da Ordem.

10. Em caso de falha de qualquer natureza no sistema de gravação referido nos itens anteriores, o Intermediário deverá adotar os demais procedimentos de registro de Ordens estabelecidos neste Regulamento.

11. Todas as Ordens, enquanto não executadas, poderão ser canceladas ou alteradas, desde que tal cancelamento ou alteração seja comandado pelo mesmo meio utilizado para a sua emissão ou, em caso de indisponibilidade deste, pelo mecanismo de contingência estabelecido para tal.

11.1. A alteração de uma Ordem se dará pelo seu cancelamento e pela subsequente emissão de nova Ordem.

12. À exceção das Ordens emitidas por PLDs, às quais se aplica o regime especialmente estabelecido pela BM&FBOVESPA, todas as demais Ordens deverão ser transmitidas pela Mesa de Operações do Intermediário ao Sistema de Negociação competente, contendo as informações necessárias para a sua execução.

12.1. No caso das Operações realizadas em Pregão Eletrônico, será permitido o concomitante recebimento e registro de Ordens e a realização de Negócios, diretamente a partir da Mesa de Operações do Intermediário.

13. As Ordens transmitidas aos Sistemas de Negociação serão executadas conforme o disposto neste Regulamento e as regras e parâmetros de atuação estabelecidos pelo Intermediário, sendo que, em caso de concorrência entre Ordens, será observado o disposto naquelas regras e parâmetros de atuação e na regulamentação em vigor.

14. As Ordens caracterizadas como Administradas, Discricionárias e Monitoradas não concorrem entre si nem com as demais Ordens recebidas pelo Intermediário, não lhes sendo aplicável o regime definido nos termos do item anterior.

15. Os Intermediários deverão confirmar a execução das Ordens aos Comitentes, verbalmente ou por escrito, conforme opção destes, sendo que a opção por confirmação escrita deverá ser expressamente prevista no correspondente cadastro e observado o mesmo tipo de cuidado e de procedimento estabelecido para a emissão de Ordens.

5. NEGOCIAÇÃO

5.1. Disposições Gerais

1. A Negociação se dá, conforme os procedimentos próprios do Sistema de Negociação adotado e nos termos deste Regulamento e das demais regras estabelecidas pela BM&FBOVESPA, pela submissão das Ofertas ao mercado.

As Ofertas serão submetidas ao mercado, na forma deste item 1:

- (i) no Pregão Viva-Voz, a partir da Apregoação das Ofertas, por Operadores de Pregão e Operadores Especiais;
- (ii) no Pregão Eletrônico, a partir do registro das Ofertas no sistema competente, por Operadores de Eletrônico; ou
- (iii) a partir de procedimentos de Leilão, conduzidos pela BM&FBOVESPA.

2. Os Operadores de Pregão e os Operadores de Eletrônico devem agir em estrito cumprimento às Ordens por eles recebidas, provenientes das Mesas de Operações dos Intermediários aos quais estejam vinculados ou, conforme o caso, diretamente do Comitente, apregoando Ofertas ou fechando Negócios:

- (i) para os Comitentes cadastrados naqueles Intermediários;
- (ii) para os próprios Intermediários, operando em carteira própria; e
- (iii) em seu próprio nome, sendo vedado, porém, o desenvolvimento de atividade autônoma, conforme as regras da BM&FBOVESPA.

Para os fins deste Regulamento, será caracterizada como atividade autônoma a realização de Negócios, por um Operador, predominantemente em nome próprio.

3. A Negociação em nome do próprio Operador de Pregão ou Operador de Eletrônico depende de prévia autorização do respectivo Intermediário, devendo-se comunicar os Negócios assim realizados:

- (i) à Mesa de Operações, caso eles sejam realizados no Pregão Viva-Voz; ou
- (ii) ao responsável, caso eles sejam realizados no Pregão Eletrônico.

4. Os Operadores Especiais realizarão Negócios em nome próprio, sendo-lhes facultado, ainda, o atendimento de Ordens provenientes de Intermediários, observados os termos e condições estabelecidos pela BM&FBOVESPA e desde que tal atuação seja previamente comunicada à BM&FBOVESPA.

5. A BM&FBOVESPA poderá, a seu critério, definir não apenas Limites de Oscilação, mas também outros limites de ordem operacional para mercados, Vencimentos ou Séries específicos e por Intermediários, grupos de Intermediários, Comitentes ou grupos de Comitentes.

6. A BM&FBOVESPA poderá alterar os limites estabelecidos nos termos do item anterior, a qualquer tempo, por motivos de ordem técnica ou prudencial, mediante comunicação aos participantes do Sistema de Negociação.

5.2. Ofertas

1. Serão admitidos, nos Sistemas de Negociação, os seguintes tipos de Ofertas:

(i) no Pregão Viva-Voz:

- a) Oferta Comum: é aquela pela qual se apregoa a intenção de comprar ou de vender um determinado Ativo ou Contrato, mencionando-se a quantidade e o preço pretendidos;
- b) Oferta por Diferencial de Preços: é aquela constituída por uma Oferta de compra ou de venda de um Ativo ou Contrato e por uma Oferta concomitante de venda ou de compra do mesmo ou de outro Ativo ou Contrato, com diferentes condições de prazos, de preços de exercício ou de outros parâmetros; e
- c) Oferta de “Direto”: é aquela em que um mesmo Intermediário representa as duas contrapartes do Negócio, nos termos deste Regulamento;

(ii) no Pregão Eletrônico:

- a) Oferta Válida para a Sessão: é aquela válida até o Fechamento do Negócio ou, em caso de caso não Fechamento, até o final da Sessão de Negociação do dia em que foi registrada;
- b) Oferta Limitada: é aquela em que o Preço é atribuído quando do registro da Oferta;
- c) Oferta a Mercado: é aquela que deve ser fechada a preço de mercado, conforme a ponta ofertada;
- d) Oferta de *Stop*: é aquela que deve ser fechada ao preço estipulado ou a partir daquele preço;
- e) Oferta de Execução Imediata: é aquela que somente será aceita caso uma parcela da sua quantidade seja imediatamente fechada, sendo a quantidade restante automaticamente cancelada;
- f) Oferta de Execução Total: é aquela que somente será aceita caso a sua quantidade total seja imediatamente fechada, sendo, caso contrário, cancelada; e
- g) Oferta de “Direto”: é aquela em que um mesmo Intermediário representa as duas contrapartes do Negócio, nos termos deste Regulamento.

2. A Oferta vincula aquele que tenha efetuado a Apregoação ou, conforme o caso, o seu registro.

3. Os preços apregoados ou registrados deverão enquadrar-se nos Limites de Oscilação ou em outros limites de ordem operacional definidos pela BM&FBOVESPA.

4. É vedada, no Pregão Viva-Voz, a Apregoação de Ofertas “vencidas pelo mercado”.

4.1. Consideram-se “vencidas pelo mercado” as Ofertas:

- (i) de venda, apresentar preços iguais ou menores que a melhor Oferta de venda apregoada; e
- (ii) de compra, apresentar preços iguais ou maiores que a melhor Oferta de compra apregoada.

5. As Ofertas apregoadas no Pregão Viva-voz deverão ser claramente anunciadas, conforme os padrões e notações estabelecidos pela BM&FBOVESPA, mencionando-se:

- (i) a disposição de comprar ou vender;
- (ii) o Vencimento ou Série, caso necessário;
- (iii) a quantidade, respeitado o mínimo estabelecido pela BM&FBOVESPA e sendo vedada a Apregoação de quantidades fracionárias; e
- (iv) o preço ou cotação ou o diferencial de preços ou cotações, quando se tratar de Apregoação de estratégia operacional.

6. No Pregão Viva-voz, se a Apregoação for efetuada de forma incompleta em relação às variáveis referidas no item anterior, serão aplicados os seguintes critérios:

- (i) em caso de falta de declaração de compra ou de venda, o apregoante deverá aceitar Fechamentos em qualquer uma das duas pontas;
- (ii) em caso de falta do Vencimento ou Série, o apregoante deverá aceitar Fechamentos em qualquer um dos Vencimentos ou Séries negociados naquela “roda” ou “pit”, observados os limites e padrões de mercado;
- (iii) em caso de falta da quantidade, o apregoante deverá aceitar Fechamentos até a limite estabelecido pela BM&FBOVESPA para aquele Ativo ou Contrato; e
- (iv) em caso de falta do preço, o apregoante deverá aceitar Fechamentos ao preço de mercado, assim considerado o preço da última Oferta de Compra ou de Venda apregoada.

7. A Apregoação de quantidade por meio de expressões genéricas sujeitará o apregoante a receber Fechamentos nas quantidades que lhe sejam apresentadas pelos demais participantes do mercado, observadas as regras estabelecidas neste Regulamento para as Ofertas por Tempo Determinado.

8. No Pregão Viva-Voz, quando os preços apregoados estiverem nos Limites de Oscilação estabelecidos para aquele Ativo ou Contrato, a BM&FBOVESPA poderá determinar o registro das Ofertas no posto de negociação (“pool”), para cumprimento em ordem cronológica, a menos que:

- (i) se trate de Negócio Direto em que um dos Comitentes esteja encerrando a sua posição naquele Vencimento ou Série; e
- (ii) em caso de Apregoações de estratégias, a Oferta será submetida a Leilão e se permitirá que uma das pontas da estratégia seja registrada sem a observância dos limites em questão.

5.3. Regime estabelecido para as Ofertas por Tempo Determinado

1. No Pregão Viva-Voz, conforme a quantidade ofertada, a Oferta será considerada, pela BM&FBOVESPA, Oferta por Tempo Determinado, passando a vincular o apregoante por um período pré-estabelecido, não inferior a 2 (dois) minutos.

1.1. Durante o período referido neste item 1, o apregoante deverá submeter-se a todos os Fechamentos apresentados pelos demais Operadores, sendo vedado o cancelamento da Oferta.

2. A Oferta por Tempo Determinado será encerrada antes do prazo estabelecido no item anterior:

- (i) em caso de Fechamento de Negócios que abranjam todos os Ativos ou Contratos apregoados; ou

(ii) com o encerramento das atividades do Pregão Viva-Voz.

3. Durante a vigência de uma Oferta por Tempo Determinado é facultada a melhoria do preço pelo seu apregoante, valendo as novas condições para o período remanescente.

4. A Oferta por Tempo Determinado não cancela as Apregoações existentes, que permanecerão em vigor.

5. O regime estabelecido para as Ofertas por Tempo Determinado poderá ser aplicado a outras situações, a critério da BM&FBOVESPA.

5.4. Fechamento de Negócios

1. O Fechamento de Negócios será efetuado:

(i) no Pregão Viva-Voz, pelo uso da expressão “fechado”, ao apregoante de uma Oferta, imediatamente após a sua Apregoação, exceto nos casos de *Call* e de Leilões, para os quais se poderá adotar procedimento diferenciado; e

(ii) no Pregão Eletrônico, pela seleção da Oferta registrada e o registro do correspondente Fechamento.

2. Nos casos em que houver mais de uma Oferta apregoada ou registrada com o mesmo preço ou cotação, o Fechamento será efetuado:

(i) no Pregão Viva-Voz, contra qualquer uma das Ofertas apregoadas; e

(ii) no Pregão Eletrônico, contra a mais antiga das Ofertas e assim sucessivamente.

3. Nos casos em que, no Pregão-Viva Voz, o Negócio seja fechado por quantidade inferior àquela originariamente apregoada ou registrada, além da expressão “fechado” ou da efetivação do correspondente registro, a contraparte deverá informar a quantidade pela qual o Negócio foi fechado.

4. No Pregão Viva-Voz, imediatamente após receber a comunicação do Fechamento de outro Operador de Pregão ou Operador Especial, o apregoante deve manifestar para a sua contraparte a confirmação do Negócio.

5. Em caso de Ofertas por Tempo Determinado, serão adotados os seguintes procedimentos para Fechamento de Negócios:

(i) a menos que a BM&FBOVESPA decida de forma contrária ou estabeleça procedimento diverso, o controle do Fechamento será efetuado pelo próprio apregoante;

(ii) em caso da existência simultânea de mais de uma Oferta por Tempo Determinado, ao mesmo preço, terá prioridade para Fechamento aquela que tenha sido apregoada em primeiro lugar, e assim sucessivamente; e

(iii) os Fechamentos contra Ofertas por Tempo Determinado que não se tenham podido atender em razão de outros Fechamentos poderão, também eles, transformar-se em Ofertas por Tempo Determinado, caso a quantidade envolvida esteja enquadrada nos patamares estabelecidos pela BM&FBOVESPA.

5.5. Registro de Negócios

1. Todos os Negócios fechados nos termos deste Regulamento devem ser registrados nos sistemas da BM&FBOVESPA, conforme o Sistema de Negociação adotado.
2. No Pregão Viva-Voz, o procedimento de Registro dos Negócios se iniciará com o preenchimento, pelos Operadores de Pregão ou Operadores Especiais envolvidos, das pré-boletas e do Cartão de Registro de Negócios, com a entrega deste último no local designado para tal, nos termos deste Regulamento.
 - 2.1. A entrega do Cartão de Registro de Negócios no local designado, assim como o seu preenchimento poderão ser efetuados pelos Auxiliares de Pregão autorizados para tal.
 - 2.2. Na hipótese referida no item 2.1 acima, o Operador de Pregão ou Operador Especial ao qual o Auxiliar de Pregão autorizado estiver vinculado permanecerá responsável, perante a BM&FBOVESPA, pelo preenchimento, correção e idoneidade do Cartão de Registro de Negócios.
3. A BM&FBOVESPA definirá os critérios para o preenchimento das pré-boletas e dos Cartões de Registro de Negócios utilizados no Pregão Viva-Voz, fornecendo tais instrumentos aos Operadores de Pregão e aos Operadores Especiais.
4. O procedimento de Registro no Pregão Viva-Voz deve atender à seguinte ordem:
 - (i) imediatamente após o Fechamento, os dados referentes ao Negócio serão anotados nas respectivas Pré-Boletas pelos Operadores de Pregão ou Operadores Especiais envolvidos, que deverão guardar tais documentos consigo por um prazo de 5 (cinco) dias contados do Fechamento;
 - (ii) os dados constantes da Pré-Boleta devem ser transcritos no Cartão de Registro de Negócios pelo Operador de Pregão ou Operador Especial que figure como vendedor, que deverá entregá-lo, já assinado, ao Operador de Pregão ou Operador Especial que figure como comprador; e
 - (iii) o Operador de Pregão ou Operador Especial que figure como comprador deve assinar o Cartão de Registro de Negócios e entregá-lo no local designado em até, no máximo, 10 (dez) minutos da realização do Negócio, sob pena de sua submissão a Leilão e da tomada de outras providências.
5. Sem prejuízo da sua responsabilidade por todo o processo de Registro dos Negócios por eles fechados, os Operadores de Pregão e os Operadores Especiais poderão autorizar a assinatura dos Cartões de Registro por Auxiliares de Pregão, observados os procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA.
6. Os Cartões de Registro de Negócios serão mantidos pela BM&FBOVESPA nos termos da regulamentação aplicável.
7. No Pregão Eletrônico, o Registro do Negócio será efetuado concomitantemente ao seu fechamento, de forma automática.
8. Após o Registro dos Negócios, a BM&FBOVESPA encaminhará os dados a eles correspondentes aos Intermediários ou Operadores Especiais envolvidos, por intermédio de sistemas especialmente desenvolvidos para tal.
9. Para os fins deste Regulamento, o Negócio registrado será considerado aceito pela BM&FBOVESPA quando do processamento do Cartão de Registro de Negócios pelo posto de negociações.

9.1. Sem prejuízo do disposto neste item 9, o Negócio registrado poderá ser corrigido ou alterado, nos termos deste Regulamento.

5.6. Correção e Cancelamento de Negócios

1. O Negócio poderá ser cancelado pela BM&FBOVESPA nas seguintes hipóteses:
 - (i) em caso de verificação do não atendimento a qualquer requisito estabelecido para a validade dos Negócios, aí incluídos os limites, de qualquer natureza, definidos pela BM&FBOVESPA ou pelos Membros de Compensação responsáveis; ou
 - (ii) por solicitação das duas partes envolvidas, nos termos do item 3 abaixo.
2. O cancelamento de Negócio por iniciativa da BM&FBOVESPA, nos termos do inciso “i” do item 1 acima, poderá ser efetuado até o dia seguinte ao da sua realização, devendo a BM&FBOVESPA comunicar os Intermediários envolvidos.
3. As partes envolvidas poderão solicitar o cancelamento de Negócio, na forma do inciso “ii” do item 1 acima, até o dia seguinte ao da sua realização.
 - 3.1. A solicitação a que se refere este item 3 deverá:
 - (i) ser apresentada por escrito, assinada pelo representante do(s) Intermediário(s) envolvido(s) e acompanhada de cópias da documentação de suporte eventualmente existente, sendo, os originais, mantidos sob a guarda do(s) Intermediário(s); e
 - (ii) obedecer aos horários, formas e procedimentos estabelecidos pela Câmara de Registro, Compensação e Liquidação de Operações competente.
 - 3.2. Em qualquer hipótese, incumbirá à BM&FBOVESPA decidir, a seu exclusivo critério, sobre o cancelamento de Negócios.
4. Em caso de cancelamento de Negócios, na forma desta seção, a BM&FBOVESPA efetuará as comunicações cabíveis, inclusive para a BSM, na forma da regulamentação em vigor.
 - 4.1. A BM&FBOVESPA poderá, ainda, para fins estatísticos, de controle e de auto-regulação, manter bases de dados sobre Negócios cancelados.

6. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE NEGOCIAÇÃO

6.1. Disposições Gerais

1. Serão considerados procedimentos especiais de negociação aqueles adotados para os Negócios Diretos e para os Negócios “*ex pit*”, assim como os diferentes mecanismos de Leilão adotados pela Bolsa.
2. A BM&FBOVESPA poderá adotar outros procedimentos especiais de Negociação ou aplicar os existentes, conforme as peculiaridades do Sistema de Negociação envolvido, visando assegurar a integridade do processo de formação de preços e evitar quaisquer distorções.
3. Durante a realização das Negociações, a BM&FBOVESPA poderá ainda, a seu critério, realizar *Calls* intermediários, visando obter cotação representativa para o momento.

3.1. Será facultado aos Operadores de Pregão, Operadores de Eletrônico e Operadores Especiais, requerer a realização dos procedimentos relacionados neste item 3 ao Diretor de Operações, que decidirá quanto à sua aplicabilidade.

6.2. Negócios Diretos

1. As Ofertas de Negócio Direto devem ser submetidas ao mercado, por meio de Leilão, na forma estabelecida neste Regulamento, ou, no caso de mercados com liquidez, da adoção de outro mecanismo hábil a verificar a adequação dos preços propostos.

2. Para os fins do item 1 acima, a intenção de realização de Negócio Direto deve, conforme o Sistema de Negociação adotado:

(i) ser comunicada pelo Operador de Pregão ao funcionário da BM&FBOVESPA responsável pela “roda” ou “*pit*”; ou

(ii) ser objeto de registro específico, em caso de Pregão Eletrônico.

3. O Leilão a que se refere o inciso “i” do item 1 acima poderá ser realizado imediatamente ou, tendo em vista as peculiaridades do Negócio ou as quantidades e preços apregoados, anunciado para realização dentro de prazo pré-estabelecido, a critério do Diretor de Operações.

4. No caso de Negócios Diretos que tenham por objeto quantidades caracterizadoras de Oferta por Tempo Determinado, serão adotados os seguintes procedimentos:

(i) o Fechamento não atendido, cuja quantidade esteja enquadrada nos patamares estabelecidos pela BM&FBOVESPA para tal, se tornará Oferta por Tempo Determinado; e

(ii) quando, em razão do recebimento de Fechamentos, o titular do Negócio Direto perdê-lo para o mercado, a ponta não atendida se tornará Oferta por Tempo Determinado.

5. A Oferta por Tempo Determinado apenas poderá ser transformada em Negócio Direto com a autorização do Diretor de Operações.

6.3. Negócios não submetidos ao mercado (“*ex pit*”)

1. A BM&FBOVESPA poderá autorizar a realização de Negócios não submetidos ao mercado quando, comprovadamente:

(i) se tratar de Negócio “casado” com operação realizada no mercado a vista do Ativo objeto, observado o disposto no item 1.1 abaixo;

(ii) se tratar de operação de fixação de preço contra contratos de outras bolsas, observado o disposto no item 1.1 abaixo;

(iii) se tratar de correção de erro operacional; e

(iv) em outras situações, a exclusivo critério da BM&FBOVESPA, desde que para resguardar o processo de formação de preços e impedir distorções.

1.1. A BM&FBOVESPA promulgará regulamento próprio para os Negócios referidos nos incisos “i” e “ii” deste item 1, estabelecendo os termos, limites e condições para a sua realização.

2. Nas hipóteses dos incisos “i” e “ii” do item anterior, incumbe ao Intermediário comprovar a existência e a validade das operações que fundamentam a realização de Negócios não submetidos ao mercado, nos prazos e condições estabelecidas pela BM&FBOVESPA.

2.1. Em caso de falta da comprovação a que se refere este item 2 ou de comprovação insatisfatória, a BM&FBOVESPA poderá solicitar novas informações ou cancelar o Negócio, sem prejuízo da aplicação das penalidades eventualmente cabíveis.

2.2. Os documentos comprobatórios do atendimento às condições estabelecidas pela BM&FBOVESPA deverão ser mantidos por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data da liquidação do Negócio.

3. Os Negócios realizados nos termos dos itens anteriores não integrarão o cálculo das cotações de mercado e tampouco, se for o caso, o Preço de Ajuste.

4. Os Negócios não submetidos ao mercado serão fechados:

(i) ao Preço de Ajuste determinado para aquela data; ou

(ii) a outro preço, situado entre o preço mínimo e o preço máximo que se tenha praticado na mesma data, quando se tratar de Negócio casado com operação de mercado a vista ou, ainda, por motivos de ordem prudencial, assegurada, em qualquer hipótese, a integridade do processo de formação de preços e a adequação das informações estatísticas.

5. A BM&FBOVESPA poderá submeter os Negócios a que se refere esta seção a Leilão, na abertura das Negociações da data subsequente.

5.1. Na hipótese deste item 5, a BM&FBOVESPA poderá incorporar ao preço inicialmente praticado a taxa de juros, a cotação de moeda estrangeira ou outro indexador que seja normalmente acrescido ao Preço de Ajuste, ou dele diminuído, para compor o correspondente preço de abertura.

6. A BM&FBOVESPA poderá, ainda, autorizar a realização de Negócios não submetidos ao mercado, nos termos deste Regulamento, para permitir o encerramento de posições de Comitentes declarados inadimplentes ou que apresentem dificuldades para honrar as obrigações assumidas.

6.1. Na hipótese deste item 6, a BM&FBOVESPA, além da tomada das providências que reputar necessárias, visando evitar distorções no processo de formação de preços, efetuará as comunicações requeridas pela regulamentação em vigor.

6.4. Leilões

1. Serão submetidos a Leilão:

(i) os Negócios Diretos;

(ii) o primeiro Negócio de cada novo Vencimento ou Série, ou que tenha por objeto um Vencimento ou Série sem Negociação nos últimos 5 (cinco) dias de funcionamento dos Sistemas de Negociação;

(iii) qualquer Negócio cuja quantidade ou preço exceda algum dos limites ou parâmetros estabelecidos pela BM&FBOVESPA;

(v) qualquer Negócio realizado em mercados em que seja permitida a Negociação *Side-by-Side* e que tenha excedido os Limites de Oscilação vigentes entre os diferentes Sistemas de Negociação, conforme definidos pela BM&FBOVESPA;

(vi) qualquer outro Negócio realizado nos Sistemas de Negociação, a critério do Diretor de Operações.

2. Os Leilões serão conduzidos pelo Diretor de Operações ou pelo funcionário da BM&FBOVESPA por ele indicado para tal.

2.1. Na hipótese do inciso “v” do item 1, a realização de Leilão obedecerá aos seguintes critérios:

(i) será submetido a Leilão o Negócio cujo preço exceda o Limite de Oscilação estabelecido em relação ao Sistema de Negociação que apresente maior liquidez;

(ii) o Leilão será realizado no Sistema de Negociação em que se tenha realizado o Negócio em questão, observados os critérios, regras e procedimentos vigentes para tal sistema.

2.2. Sem prejuízo do disposto no item 2.1, o Diretor de Operações poderá determinar a realização de Leilão para outros Negócios realizados em mercados com Negociação *Side-by-Side*, a seu exclusivo critério, na forma do inciso “vi” do item 1.

3. O Leilão poderá ser realizado imediatamente após a realização do Negócio que a ele será submetido ou, a critério do Diretor de Operações, em horário distinto, comunicando-se previamente aos demais participantes do mercado os dados referentes ao Negócio.

4. Quando um Negócio for submetido a Leilão, será facultada a interferência na quantidade e no preço originariamente praticados, sendo que, o preço sujeito a interferência será determinado da seguinte forma:

(i) quando o Leilão for realizado imediatamente após o Fechamento do Negócio, o preço será aquele praticado; e

(ii) quando o Leilão for realizado posteriormente, o preço será o preço de mercado no momento da realização do Leilão.

5. Os titulares do Negócio submetido a Leilão poderão intervir durante a realização deste, exclusivamente para a melhoria do preço do Negócio.

7. ESPECIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS

7.1. Disposições Gerais

1. Caberá aos Intermediários efetuar a Especificação dos Negócios realizados, conforme as regras e procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA e as peculiaridades de cada Sistema de Negociação.

2. A Especificação será efetuada dentro da grade horária estabelecida pela BM&FBOVESPA, que, tendo em vista as especificidades de determinados grupos de clientes ou o disposto na regulamentação em vigor, poderá estabelecer horários diferenciados.

3. Sem prejuízo do disposto no item anterior, será possível efetuar a Especificação, no Pregão Eletrônico, quando do registro de Ofertas.

8. REPASSE DE NEGÓCIOS

8.1. Disposições Gerais

1. Os Negócios poderão ser objeto de Repasse, nos termos deste Regulamento e observadas as peculiaridades de cada Sistema de Negociação.

2. O Repasse será promovido pelo Intermediário ou pelo Operador Especial que executou o Negócio (“origem”), que transferirá o Negócio para o Intermediário no qual as posições serão mantidas, a quem incumbirá a liquidação das obrigações delas decorrentes (“destino”).

2.1. Incumbirá ao Intermediário “destino” confirmar ou rejeitar o Repasse no prazo e nas condições estabelecidas pela BM&FBOVESPA.

3. Em caso de rejeição do repasse pelo Intermediário “destino”, todas as responsabilidades, operacionais e financeiras, caberão ao Intermediário ou ao Operador Especial que tenha atuado como “origem”.

4. O Repasse poderá ocorrer:

(i) a pedido do Intermediário “destino”, com base em Ordem por ele emitida para o Intermediário “origem” (“*brokerage*”); ou

(ii) por ordem direta do Comitente cadastrado como cliente do Intermediário “origem”, desde que ele também seja cadastrado no Intermediário “destino” nos termos da regulamentação vigente, cabendo, às duas instituições atender a todas as obrigações de cadastro e implementar os demais controles estabelecidos pela regulamentação em vigor.

5. Serão responsáveis:

(i) na hipótese de que trata o inciso “i” do item anterior:

a) o Intermediário “destino”, pelo registro da Ordem do Comitente, com a indicação expressa de que tal Ordem está associada a Repasse, pela liquidação das obrigações financeiras decorrentes do Negócio e pela custódia e utilização de quaisquer ativos e valores; e

b) o Intermediário “origem”, pelo registro da Ordem recebida, com a indicação expressa de que o Negócio se destina a Repasse, pela execução da Ordem no Sistema de Negociação, com o Registro do Negócio, e pelo Repasse deste;

(ii) na hipótese de que trata o inciso “ii” do item anterior:

a) o Intermediário “destino”, pela liquidação das obrigações financeiras decorrentes do Negócio e pela custódia e utilização de quaisquer ativos e valores; e

b) o Intermediário “origem”, pelo registro da Ordem do cliente, com a indicação expressa de que tal Ordem está associada a Repasse, pela execução da Ordem no Sistema de Negociação, com o Registro do Negócio, e pelo Repasse deste.

6. Para a realização de Repasse, os Intermediários e/ou os Operadores Especiais envolvidos deverão:

(i) estar vinculados por contrato específico, estabelecendo os direitos e deveres de cada parte; e

(ii) requerer à BM&FBOVESPA, com base no contrato referido no inciso anterior, a constituição dos correspondentes vínculos, em seus sistemas.

9. CÁLCULO DO PREÇO DE AJUSTE

9.1. Disposições Gerais

1. O Preço de Ajuste será apurado, nos mercados em que adotado:

(i) com base nos últimos Negócios realizados;

(ii) por meio de *Call* específico (*Call* de Fechamento); ou

(iii) por arbitramento da BM&FBOVESPA.

2. O Preço de Ajuste será apurado com base nos Negócios realizados antes de encerradas as Negociações naqueles mercados que a BM&FBOVESPA, a seu critério, considerar suficientemente líquidos.

2.1. Nos mercados relacionados neste item 2, caberá à BM&FBOVESPA definir o período dentro do qual os Negócios serão considerados, assim como os demais critérios aplicáveis.

2.2. Nos casos de Negociação *Side-by-Side*:

(i) a apuração a que se refere este item 2 deverá levar em conta os Negócios realizados nos distintos Sistemas de Negociação, durante o período definido pela BM&FBOVESPA; e

(ii) será considerado como último preço praticado, para todos os efeitos, o último preço praticado em sistema eletrônico.

3. A apuração do Preço de Ajuste por meio de *Call* de Fechamento será efetuada, nas condições e nos Sistemas de Negociação definidos pela BM&FBOVESPA, conforme o Ativo ou o Contrato, o Vencimento ou a Série.

4. Os *Calls* de Fechamento serão realizados ao término das negociações de cada Ativo ou Contrato, para cada Vencimento ou Série em aberto, sendo o seu tempo de duração definido pela BM&FBOVESPA.

4.1. O Diretor de Operações poderá, sempre que reputar necessário, alterar o período de duração dos *Calls* de Fechamento ou definir outros critérios para a sua realização.

5. Quando da realização de *Call* de Fechamento, será aberta, aos participantes do mercado, a possibilidade de apresentação de Ofertas de compra e de venda referentes a cada Vencimento ou Série.

6. Para o Fechamento de Negócios durante o *Call* de Fechamento, serão adotadas as regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento, sendo que:

(i) os Fechamentos não atendidos durante o *Call* de Fechamento serão considerados Ofertas válidas, para todos os efeitos;

(ii) As Ofertas passíveis de caracterização como Ofertas por Tempo Determinado serão tratadas como tais, sendo seu prazo de vigência limitado pelo tempo restante de duração do *Call* de Fechamento; e

(iii) é permitida a realização de Negócios Diretos durante o *Call* de Fechamento, observadas as regras estabelecidas para tal modalidade.

7. O Preço de Ajuste obtido em *Call* de Fechamento será, a critério da BM&FBOVESPA:

(i) o preço do último Negócio realizado;

(ii) a melhor Oferta de compra ou de venda, se o preço for melhor que o do último Negócio;

(iii) a média entre as melhores Ofertas de compra e de venda em caso de não haver Negócio durante o procedimento; ou

(iv) a média ponderada dos Negócios fechados durante o *Call* de Fechamento.

8. A BM&FBOVESPA poderá, sempre que reputar que os resultados decorrentes do *Call* de Fechamento não sejam representativos das condições de mercado, efetuar o arbitramento dos Preços de Ajuste, com base nos critérios por ela estabelecidos para tal.

10. DISPUTAS OPERACIONAIS

10.1. Disposições Gerais

1. Caberá ao Diretor de Operações dirimir dúvidas e resolver pendências de qualquer natureza referentes às atividades desenvolvidas nos Sistemas de Negociação ou quaisquer atos neles realizados, assim como decidir disputas operacionais.

1.1. Serão caracterizadas como disputas operacionais, para os fins deste Regulamento, as dúvidas ou divergências de qualquer natureza que tenham por objeto as condições de realização de uma Apregoação ou de um Negócio.

2. Em qualquer hipótese, em caso de divergências ou disputas operacionais, as partes envolvidas deverão, tão logo tenha se evidenciado a existência de conflito, tomar todas as medidas necessárias para reduzir os seus possíveis efeitos.

2.1. O disposto neste item 1 abrange a realização de Negócios, em mercado, destinados a “zerar” as correspondentes posições ou permitir a determinação e a redução das perdas.

2.2. A tomada das providências referidas neste item 2 será considerada boa prática comercial e deverá ser levada em conta, pela BM&FBOVESPA, quando da tomada da decisão final.

3. As questões referidas no item anterior poderão ser objeto de apreciação, em caráter preliminar, pelos funcionários da BM&FBOVESPA aos quais o Diretor de Operações tenha atribuído competência para tal, prevalecendo, em qualquer hipótese, a decisão do Diretor de Operações.

4. Na resolução de disputas operacionais, o Diretor de Operações poderá:

- (i) dar prazo aos envolvidos para tentativa de conciliação, colocando à sua disposição, as gravações realizadas nos termos deste Regulamento; e
- (ii) requerer, aos envolvidos ou a outras áreas da BM&FBOVESPA, as diligências complementares que reputar necessárias.

5. Os Operadores de Pregão ou Operadores Especiais envolvidos em uma Disputa Operacional não poderão participar das Negociações até a tomada de decisão definitiva.

6. O Diretor de Operações poderá, ao decidir uma Disputa Operacional, aplicar as penalidades que reputar cabíveis ou determinar a instalação de sindicância, comunicando tal decisão ao Diretor Presidente para a tomada das providências cabíveis.

7. A decisão do Diretor de Operações deverá ser acatada pelas partes de imediato, com a tomada de todas as providências cabíveis para a adequação da situação ao quanto tenha sido decidido.

8. O Diretor de Operações poderá, a seu exclusivo critério, deixar de decidir, ficando as partes envolvidas responsáveis pela resolução da pendência, sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outras medidas cabíveis, nos casos em que:

- (i) a Disputa Operacional tenha sido encaminhada a ele após transcorridos mais de 10 (dez) minutos de sua ocorrência; ou
- (ii) quando houver falhas nos processos de documentação e registro de ambas as partes envolvidas.

9. As decisões tomadas pelo Diretor de Operações são passíveis de revisão pelo Diretor Presidente, a requerimento de qualquer das partes.

9.1. O recurso a que faz referência este item 9 deverá ser formulado por escrito e deverá conter a comprovação da tomada, em caráter preliminar, de todas as providências determinadas pelo Diretor de Operações na decisão recorrida.

10. Após a verificação dos argumentos das partes envolvidas e as razões do Diretor de Operações, o Diretor Presidente poderá:

- (i) manter a decisão deste;
- (ii) determinar a tomada de novas providências ou a abertura de sindicância; ou
- (iii) prolatar nova decisão, estabelecendo a forma de ressarcimento da parte que eventualmente tenha sido prejudicada, com base no preço de realização do Negócio original.

11. As sindicâncias serão conduzidas por uma Comissão composta Diretor de Operações, pelo Diretor Presidente e por um funcionário ou consultor da BM&FBOVESPA que, após coletadas as informações necessárias ao julgamento da pendência, decidirão quanto à matéria.

12. Caberá ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA:

- (i) resolver quaisquer outros conflitos decorrentes ou relacionados à atuação da BM&FBOVESPA ou aos Negócios realizados, nos termos do Estatuto Social;
- (ii) resolver os casos em que este Regulamento e as demais normas editadas pela BM&FBOVESPA sejam omissos.

13. Sem prejuízo do disposto no item anterior, os participantes poderão recorrer à arbitragem para dirimir qualquer litígio decorrente ou relacionado aos Negócios realizados ou à atuação da BM&FBOVESPA, nos termos do Regulamento do Juízo Arbitral desta.

11. FALTAS E PENALIDADES

11.1. Disposições Gerais

1. Em caso de descumprimento do disposto neste Regulamento e nas demais normas estabelecidas pela BM&FBOVESPA, os responsáveis, diretos e indiretos, estarão sujeitos às penalidades cabíveis.

1.1. As penalidades referidas neste item 1 serão estabelecidas nas regras da BM&FBOVESPA e serão aplicadas, conforme o caso e observados os termos e condições estabelecidos pela regulamentação em vigor e pelas normas da própria BM&FBOVESPA:

- (i) pelo Diretor de Operações ou pelo Diretor Presidente; ou
- (ii) pela BSM.

2. Todas as infrações realizadas, bem como as penalidades impostas nos termos deste Regulamento serão registradas nos sistemas e prontuários mantidos pela BM&FBOVESPA.

3. Em caso de aplicação de penalidades pelo Diretor de Operações será necessária a revisão, pelo Diretor Presidente, das penalidades impostas, para ratificação ou afastamento das providências tomadas.

4. Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, o Diretor Presidente poderá determinar a instauração das providências de acompanhamento cabíveis sempre que se verificar a ocorrência ou indícios da ocorrência de:

- (i) práticas não-equitativas de negociação;
- (ii) criação de condições artificiais de oferta e demanda ou tentativa de manipulação de mercado;
- (iii) Apregoação efetuada sem a Ordem correspondente ou, quando para Negócios do próprio Operador de Pregão ou Operador de Eletrônico, sem a realização das comunicações cabíveis;
- (iv) Negociação e Fechamento de forma conduzida, pré-combinada entre os envolvidos ou com demonstração de qualquer preferência;
- (v) tentativa de Fechamento de Negócios por qualquer motivo vedados; e
- (vi) a prática de outras irregularidades, a seu exclusivo critério.

4.1. Nas hipóteses referidas neste item 4, além das averiguações cabíveis, efetuadas sob a coordenação do Diretor Presidente, nos limites da competência estabelecida pela regulamentação em vigor, o fato e o resultado das apurações serão comunicados à BSM, para a tomada das medidas que este reputar necessárias.

5. Os procedimentos investigatórios e sancionadores serão objeto de regulamentação pela BM&FBOVESPA.